

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

devidamente qualificado nos autos do PROCESSO N. 1412269-81.2020.8.12.0000, que move em face do GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seus advogados, vem opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos:

I – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO

O embargante propôs a presente lide em razão de que com a vigência da Lei Estadual n. 3.150/2005, os descontos relativos às contribuições previdenciárias davam-se da seguinte forma: aos Servidores Ativos, o desconto da previdência era efetuado no importe de 11% sobre a parcela da remuneração do cargo efetivo que fosse abaixo do teto do regime geral da previdência social (R\$ 6.101,06) e de 14% da parcela remuneratória que superasse esse teto, já no tocante aos Servidores Inativos e Pensionistas, o desconto se dava no importe de 14% sobre o que ultrapassasse do teto da previdência social (R\$ 6.101,06).

No que diz respeito aos servidores inativos e pensionistas portadores de doença incapacitante, a contribuição no importe de 14% incidia apenas sobre a parcela dos proventos ou pensão que superem o dobro do teto máximo de benefício estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei complementar n. 274/2020 que revogou a Lei Estadual n. 3.150/2005, que em seu art. 20 estabelecia os descontos previdenciários acima mencionados, violando assim direito líquido e certo garantido aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os descontos previdenciários passarão a ser descontados conforme nova previsão contida na Lei Complementar 274/2020, a partir de 1º de janeiro de 2020. A nova alíquota referente aos descontos previdenciários encontra-se estampada no ar. 22-A, onde os descontos aos servidores ativos dão-se no percentual de 14% incidindo sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

Já em relação aos servidores aposentados e pensionistas, o desconto previdenciário dá-se no importe de 14%, incidindo sobre a parcela dos proventos ou pensão que for superior ao valor do salário mínimo vigente no Brasil.

Sendo assim, tem-se que os descontos previdenciários no percentual acima mencionado, prejudicará o patrimônio jurídico dos inativos e pensionistas, confiscando valores indispensáveis a sua subsistência, diminuindo sua qualidade de vida e, por consequência, ofendendo sua dignidade da pessoa humana.

A autoridade coatora prestou informações às f. 170-202, arguindo a preliminar de descabimento deste writ pela impossibilidade de discussão da lei em tese por esta via, a teor do que dispõe a Súmula 266 do STF, argumentando que o impetrante se insurge, claramente, contra dispositivos da LC 274/2020 que reproduzem os comandos da EC103/2019, não sendo adequado o manejo do mandado de segurança para discutir a constitucionalidade da LC 274/2020 e nem da EC 103/2019, visando, de modo transversal, que o ente estadual atue de forma inconstitucional.

O Embargado, ainda em sede de preliminar defendeu a inviabilidade deste mandamus diante da necessidade de dilação probatória para análise dos cálculos e verificação dos valores, a fim de que haja a comprovação documental acerca do déficit atuarial.

Defendeu que a inicial contém pedidos incoerentes e sem relação alguma com as alegações expostas pelo impetrante, ou seja, da narração dos fatos não se denota razoável compreensão da causa de pedir e do pedido, levando invariavelmente à inépcia da inicial.

Arguiu, também, a inadmissibilidade do pleito liminar em razão de seu caráter evidentemente satisfativo, salientando que a medida buscada reveste-se, em

sua integralidade, de natureza satisfativa, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei Federal n. 8.437/1992.

Ainda, o embargado defendeu a decadência do presente writ porque houve inequívoca ciência do embargante do teor da legislação, antes mesmo de sua publicação, referindo que em 19/05/2020 o embargante demonstrou de forma inequívoca que já tinha conhecimento da matéria, pois foi quando impetrou o mandado de segurança n. 1405801-04.2020.8.12.0000, tendo como impetrante o próprio Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul SINDIJUS/MS e como impetrado o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (extrato e inicial em anexo).

No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo e que, na verdade, o impetrante se insurge contra a EC 103/2019, não sendo adequado o manejo do mandado de segurança para discutir a constitucionalidade da EC 103/2019.

Salientou que o Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a Assembleia Legislativa, com a promulgação da lei complementar correspondente (Lei Complementar nº 274/2020), apenas cumpriu os ditames constitucionais, sendo incorreta a interpretação do impetrante de que o Estado atuou em desconformidade.

Os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria e, contra o parecer, rejeitaram a preliminar de inadequação da via eleita, nos termos do voto do Des. Marcos Jose de Brito Rodrigues. Por unanimidade e, em parte com o parecer, rejeitaram as demais preliminares e, no mérito, denegaram a segurança, nos termos do voto do Relator. No mérito, decidiram pela denegação da segurança.

II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Os embargos declaratórios podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial que esteja viciada pela obscuridade, contradição, omissão, premissa material¹ e fática equivocada².

¹ Art. 1.022 do CPC.

A seguir demonstraremos a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão recorrida em virtude da ocorrência de omissão, erro material e sobre premissa fática, motivo pelo qual, desde já, requer o recebimento e processamento do presente recurso.

No que tange a tempestividade recursal, o embargante foi intimado³ da publicação da r. decisão recorrida no dia 30/03/2021, logo, o prazo recursal de 5 dias⁴ teve início em 31/03/2021 e, em consequência dos feriados dos dias 1º e 02/04/2021, se exaure no dia 08/04/2021⁵.

Tendo em vista a oposição do Recurso de Embargos de Declaração dentro do prazo supracitado está evidenciada sua tempestividade.

III – DO MÉRITO

Ao analisar a demanda sob exame, observamos que a r. decisão recorrida foi omissa, calcou-se em premissa material e fática equivocada, assim, o presente recurso não pode ser entendido como protelatório uma vez que objetiva de atender ao pressuposto recursal do prequestionamento para eventual interposição de recurso as instâncias superiores, conforme os art. 1.025⁶ do CPC e Súmulas STF n. 282⁷ e 356⁸, requer sejam sanados os vícios a seguir apontadas.

Os pedidos formulados pela embargante foram denegados “*Portanto, na hipótese, existindo autorização constitucional para fixação da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas (art. 4º da EC41/2003 e art. 149, § 1º da CF), inclusive para aqueles que recebam acima de um salário-mínimo (art. 149, §1º-A da CF), e sendo 14% o patamar que a própria CF considerou adequado, razoável*

² “[...] O recurso de embargos de declaração é cabível quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embase o julgamento. [...]”. (STJ. EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.332.365 - PR (20100125593-4). Publicação: DJe de 10/05/2011).

³ Autos: f. 151.

⁴ Art. 1.023 do CPC.

⁵ Arts. 219, 220, e 224 do CPC.

⁶ Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

⁷ “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

⁸ “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

e proporcional (art. 11 da EC 103/2019), não se demonstra qualquer ilegalidade no comando normativo em voga, a justificar o acolhimento da segurança pleiteada.”⁹.

Ainda, “ademais, não se pode olvidar que, não obstante o impetrante tenha se insurgido contra a metodologia utilizada para a apuração do déficit atuarial, sua argumentação não prospera, porquanto não demonstradas minimamente as razões que tornariam esta apuração ilegítima, prova esta que incumbia tão somente à parte autora da demanda, visando afastar a legitimidade da cobrança proposta pelo ente público estatal com base na emenda constitucional.”¹⁰

Com o devido acatamento, a r. decisão recorrida necessita de aperfeiçoamento.

A. DA PREMISSA MATERIAL E FÁTICA EQUIVOCADA ACERCA DO ART. 11

Ao denegar a segurança fundando “(...) na hipótese, existindo autorização constitucional para fixação da contribuição previdenciária para inativos e pensionistas (art. 4º da EC41/2003 e art. 149, § 1º da CF), inclusive para aqueles que recebam acima de um salário-mínimo (art. 149, §1º-A da CF), e sendo 14% o patamar que a própria CF considerou adequado, razoável e proporcional (art. 11 da EC 103/2019), não se demonstra qualquer ilegalidade no comando normativo em voga, a justificar o acolhimento da segurança pleiteada” os nobres julgadores incorrem em premissa material e fática equivocadas.

Embora o art. 11 da Lei Complementar determine 14% no caput, prevê expressamente a majoração e redução desse percentual em seus parágrafos. Ou seja, o artigo em sua íntegra, prevê alíquotas escalonadas, não estando correto considerar apenas o caput como se fosse no âmbito federal aplicando uma alíquota linear de 14%. Vejamos:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

⁹ Autos: f. 313.

¹⁰ Autos: f. 312-313.

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Assim, é cristalina a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão em razão da premissa material e fática equivocada ora apontada para que, em caso de não entendimento por determinar à autoridade coatora promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social, seja determinado ao embargado a aplicar a alíquota escalonada nos moldes dos parágrafos do art. 11 da referida normativa.

B. DA PREMISSA MATERIAL E FÁTICA EQUIVOCADA ACERCA DO ESTUDO ATUARIAL

Os nobres julgadores, ao apreciarem os argumentos do embargante acerca do estudo atuarial entendeu que sua argumentação “não prospera, porquanto não demonstradas minimamente as razões que tornariam esta apuração ilegítima, prova esta que incumbia tão somente à parte autora da demanda, visando afastar a legitimidade da cobrança proposta pelo ente público estatal com base na emenda constitucional”.

O embargante, contudo, demonstrou de plano a ilegalidade quanto ao estudo atuarial, o anexando na íntegra nos autos (f. 81-155) comprovando que o poder executivo omitiu o "item 8.4.1 - Alíquota Linear - Custo Normal" do relatório apresentado para Assembleia Legislativa junto ao projeto de Lei (f. 103-104), ou seja, embora esteja previsto expressamente no índice a parte do documento onde ele deveria aparecer está em branco, o que demonstra o vício apontado.

Ressalte-se que este fato não foi impugnado pelo Estado, sendo que o teor do relatório, com a supressão dessa parte essencial, está disponível no site da assembleia e o embargante obteve cópia física junto ao Poder Legislativo constatando a mesma omissão.

Embora cause estranheza a ausência do trecho do relatório justamente no item 8.4.1, presume-se não haver dolo, no entanto, contaminou com nulidade todo o processo legislativo por omitir informação essencial para apreciação dos parlamentares.

Destaca-se o fato de que o embargante não buscou neste processo a realização de um novo estudo atuarial, o que certamente seria vedado por necessitar de instrução probatória, limitando-se a apontar o grave vício no estudo parcial apresentado à Assembleia Legislativa, contrariando dispositivo legal anterior (art. 10, da Lei n. 5.101/2017).

Ademais, a apresentação do estudo atuarial completo é exigência legal, portanto, a sua ausência afronta diretamente o art. 10, § 4º, da Lei n. 5.101/2017, de modo que o embargante provou de plano o grave vício no projeto de Lei e a consequente a nulidade, ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei n. 274/2020.

Assim, em razão do vício existente nos documentos necessários à validade do processo legislativo, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam conhecidos os presentes embargos de declaração para aperfeiçoar as premissas materiais e fáticas demonstradas e, por consequência, seja concedida a segurança para determinar à autoridade coatora promova a isenção da contribuição previdenciária, para os servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, até o teto do Regime geral da Previdência Social

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2021.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
OAB/MS N. 2.162-B

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006

FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO
OAB/MS N. 11.232



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Des. Marco André Nogueira Hanson

Embargos de Declaração Cível: Nº 1412269-81.2020.8.12.0000/50000

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus

Embargado: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos etc.

Por determinação do §2º do art. 1.023 do vigente CPC¹, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar sobre o presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos os autos para julgamento.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 12 de abril de 2021.

Des. Marco André Nogueira Hanson
Relator

¹ Art. 1.023. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.